



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98 602- Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2008.11.00

Mercadoria: Pasta de amendoim constituída por amendoim torrado e moído.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

3. Em formulário de Verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal de pasta de amendoim torrado e moído para consumo humano diretamente, misturado a outros alimentos, ou como ingrediente na fabricação de outros produtos alimentícios.

Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, está-se diante de produto da indústria de alimentos e, portanto, há que se investigar a Seção IV da NCM/SH, que compreende os Capítulos 16 a 24 para tratar dos produtos das indústrias alimentares, das bebidas, dos líquidos alcoólicos e dos vinagres e também dos fumos e seus sucedâneos manufaturados.

9. Antes porém de iniciar a investigação classificatória na Seção IV, cumpre observar que o amendoim é um produto do reino vegetal que, quando não torrado, nem de outro modo cozido, está mencionado na posição NCM/SH 12.02 e as Nesh relativas a essa posição remetem para o Capítulo 20 os amendoins torrados ou cozidos de outro modo, conforme trecho abaixo transcrito, **ipsis litteris**:

Esta posição compreende os amendoins, mesmo descascados ou triturados, **que não** sejam torrados **nem** cozidos de outro modo. Os amendoins da presente posição podem ter sido submetidos a um tratamento térmico destinado a assegurar-lhes uma melhor conservação (ver Considerações Gerais). Os amendoins torrados ou cozidos de outro modo incluem-se no Capítulo 20.

(girfou-se)

10. No Capítulo 20, que trata das preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas, a posição 20.05 cujo texto, à primeira vista, parece alcançar a

pasta de amendoim, é descartada em virtude do que prescreve a Nota 3¹ desse Capítulo e tem-se então a posição 20.08, que, em conformidade com a RGI 1², abriga o produto em exame com o texto a seguir transcrito:

20.08 Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificados nem compreendidos noutras posições.

11. A Posição 20.08 da NCM/SH desdobra-se nas subposições que se reproduzem abaixo com os respectivos textos:

2008.1	Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008.20	Abacaxis (ananases)
2008.30.00	Citros (citrinos*)
2008.40	Peras
2008.50.00	Damascos
2008.60	Cerejas
2008.70	Pêssegos, incluindo as nectarinas
2008.80.00	Morangos
2008.9	Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19

12. Note-se que, de acordo com a RGI-6³, a pasta de amendoim classifica-se na subposição de primeiro nível 2008.1 da NCM/SH, que se completa com o segundo nível da forma seguinte:

2008.11	Amendoins
2008.19	Outros , incluindo as misturas

¹ Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

² Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

³ A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. Assim sendo, o produto que aqui se analisa classifica-se, em consonância com a RGI 6, na subposição 2008.11 da NCM/SH, que, no âmbito regional, não possui desdobramentos em item e/ou subitem.

14. Diante do exposto, a pasta de amendoim, constituída por amendoim torrado e moído, objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2008.11.00.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 20.08), RGI 6 (texto das subposições 2008.1 e 2008.11) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 2008.11.00.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de dezembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VICE-PRESIDENTE DA 1ª TURMA